

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de Projeto que “torna obrigatório o imediato encaminhamento de recém-nascidos com lábios leporinos e/ou fenda palatina para o centro de tratamento de malformação congênita e dá outras providências”.

Todos os recém-nascidos nos hospitais públicos do município com “lábio leporino” serão encaminhados para a Unidade de Saúde Pública competente para iniciar imediatamente o tratamento desta malformação congênita (Art. 1º); fica o poder executivo autorizado a implantar completa infraestrutura para o tratamento de fissura labiopalatal em outros hospitais de rede municipal para suprir a demanda dos atendimentos: § 1º - caberá ao poder executivo, na regulamentação da presente lei, implantar o tratamento, estabelecendo, no âmbito da administração, a sua estrutura e ainda definindo a organização dos serviços que lhe serão postos à disposição e ainda: I - dizer sobre o envolvimento de cada uma das unidades de saúde envolvidas no tratamento da fissura labiopalatal; II - estabelecer quais são os hospitais da rede pública municipal aptos a acolher o "tratamento da fissura labiopalatal"; estabelecer quais clínicas, unidades pré-hospitalares da rede pública municipal estarão aptos a acolherem o tratamento (Art. 2º, parágrafos e incisos); trata das campanhas educativas promovidas pelo Poder Executivo (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); o poder executivo municipal

regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

A propositura visa autorizar o Poder Executivo a implantar uma completa infraestrutura para o tratamento desta malformação nas Unidades Públicas de Saúde competentes. Em que pese o a grande importância e os méritos do referido projeto, não é possível que, mesmo sendo uma autorização, o Poder Executivo implante a infraestrutura necessária, tendo em vista que é prescindível a autorização legislativa para que sejam garantidos o acesso às ações e aos serviços de saúde.

Ao analisarmos a proposição verificamos que se trata de matéria eminentemente administrativa, de competência do Senhor Prefeito Municipal. Desta forma, trazemos alguns argumentos:

Na LOM está assim disposto:

*Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*IV – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

O profº Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 10ª Edição, Malheiros, p. 575), em suas valiosas lições, assim discorre:

*"Cuida-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura."*

Assinala o emérito constitucionalista José Afonso da Silva:

*"Dentre as funções de governo do Prefeito estão as funções executivas, que no sentido estrito, da expressão, compreendem o planejamento, a organização, direção, o comando, a coordenação e o controle dos serviços públicos."* ("O Prefeito e o Município", 1977, págs. 134/143).

A Lei nº 7.370, de 02 de maio de 2005, que Reorganiza a estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências, dispõe em seu Art. 22 XII, sobre a competência da SES:

*"XII - Secretaria da Saúde: planejamento, execução e fiscalização das atividades referentes à saúde pública, a cargo do Município ou por este realizada supletivamente ao Estado e/ou à União; desenvolvimento e aprimoramento dos serviços prestados à população; atuação direta junto à comunidade para redução de necessidades de assistência, através de ações em saúde preventiva; atuação na prevenção e no combate às epidemias e doenças transmissíveis por animais".*

Verificamos que o Art. 5º, o qual impõe ao Poder Executivo prazo para regulamentar a Lei, é inconstitucional, pois, o art. 84, IV, da Constituição Federal, determina que expedir decreto e regulamentos para a fiel execução das leis é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo; bem como o Art. 61, IV, LOM, sendo desta forma defeso a imposição de prazo ao Chefe do Poder para regulamentar as Leis.

Observamos, também, que o art. 6º contraria a técnica legislativa ao dispor que ficam "revogadas as disposições em contrário", conforme preceitua o artigo 9º da lei complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998: "A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)".

Apenas para informação, no município de São Paulo houve idêntica proposição (PL 533/2002, arquivado pelo motivo do término da

legislatura) e, no caso daquela urbe, foi sugerido, através da Comissão de Administração Pública, um substitutivo, já que da forma como se apresentava o PL, não era possível se desvencilhar do vício de inconstitucionalidade. Ao Poder Legislativo é vedado apresentar Projetos que equivalem a verdadeiros atos concretos de administração, da competência do Prefeito Municipal, com violação à harmonia e independência dos Poderes, pois o Legislativo tem a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato.

Pelo exposto, opinamos pela inconstitucionalidade do presente PL, por invadir competência privativa do Executivo Municipal.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de junho de 2012

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica